

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 07, de 11/07/2016

Institui as Câmaras Técnicas Permanentes do Comitê Interfederativo – CT/CIF e dispõe sobre sua competência, coordenação, programas afetos e a forma de funcionamento.

O COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, previsto no âmbito do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC – celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A., e BHP Billiton Brasil Ltda., no bojo dos autos judiciais nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que visa à recuperação, mitigação, remediação e reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, representando por seu Presidente, no uso das atribuições previstas no art. 5º e 21 do Regimento Interno do CIF,

RESOLVE

Art. 1º Instituir as Câmaras Técnicas Permanentes do Comitê Interfederativo – CT/CIF e dispor sobre sua competência, coordenação, programas afetos e a forma de funcionamento.

Parágrafo único. As CT/CIF são órgãos consultivos instituídos para auxiliar o CIF no desempenho da sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A., e BHP Billiton Brasil Ltda.

Art. 2º Ficam instituídas as CT/CIF de:

- I – Gestão dos rejeitos e segurança ambiental;
- II - Restauração florestal e produção de água;
- III - Conservação e biodiversidade;
- IV - Segurança hídrica e qualidade da água;
- V - Organização social e auxílio emergencial;
- VI - Reconstrução e recuperação de infraestrutura;
- VII - Saúde, educação, cultura, lazer e informação;
- VIII – Comunicação, participação, diálogo e controle social;
- IX - Economia e inovação; e
- X – Indígena e povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas referidas nos incisos do *caput* terão como Coordenador ou Suplente ao menos um dos representantes previstos no art. 2º do Regimento Interno do CIF.

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA E COORDENAÇÃO

Art. 3º Compete à CT/CIF:

- I - convidar representantes de órgãos ou entidades públicos diversos, consideradas as respectivas competências institucionais, para compor a Câmara Técnica;
- II - solicitar à Fundação ou às entidades públicas ou privadas estudos e projetos quanto aos seus programas;
- III - propor ao CIF as ações prioritárias dentro dos seus programas;
- IV - elaborar nota técnica com sugestão de encaminhamentos para deliberação no CIF;
- V - fazer o acompanhamento, monitoramento e fiscalização no âmbito dos seus programas;
- VI - receber documentos que se refiram aos seus programas; e
- VII - pedir informações necessárias ao desempenho das suas atribuições.

Parágrafo único. Poderão ser criados no âmbito da CT/CIF, grupos permanentes ou temporários para tratar de temáticas específicas.

Art. 4º Compete ao Coordenador, e na sua ausência ao Suplente, da CT/CIF:

- I - dirigir os trabalhos da Câmara Técnica;
- II - adotar as providências administrativas necessárias ao seu regular funcionamento;
- III - assinar as notas técnicas da Câmara Técnica;
- IV - representar a Câmara Técnica perante as suas relações internas e externas;
- V - convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicos para participar das reuniões da Câmara Técnica;
- VI - convocar e presidir as reuniões;
- VII - prestar informações e expedir certidões relativas a matérias de sua competência, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- VIII - classificar os documentos com acesso restrito e identificar documentos que contenham informações sujeitas ao sigilo legal, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;
- IX - elaborar as atas das reuniões, assiná-la, e dar-lhes publicidade;
- X - elaborar relatório anual com informações sobre os trabalhos do Câmara Técnica;
- XI - delegar competências, quando necessário.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE PROGRAMAS POR CT/CIF

Art. 5º A Câmara Técnica de Gestão dos rejeitos e segurança ambiental será competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I - Programa de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, considerando conformação e estabilização in situ, escavação, dragagem, transporte, tratamento e disposição, previsto na cláusula 15, I, a, do TTAC;

- II - Programa de implantação de sistemas de contenção dos rejeitos e de tratamento in situ dos rios impactados, previsto na cláusula 15, I, b, do TTAC;
- III - Programa de educação ambiental e preparação para as emergências Ambientais, previsto na cláusula 15, V, a, do TTAC; e
- IV - Programa de gestão de riscos ambientais na área ambiental 1 da Bacia do Rio Doce, previsto na cláusula 15, VI, a do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama, a do Primeiro Suplente pela Fundação Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais - FEAM e a do Segundo Suplente pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 6º A Câmara Técnica de Restauração florestal e produção de água será competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I - Programa de recuperação da área ambiental 1 nos municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, incluindo biorremediação, previsto na cláusula 15, II, a, do TTAC;
- II - Programa de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce controle de processos erosivos, previsto na cláusula 15, II, b, do TTAC;
- III - Programa de recuperação de Nascentes, previsto na cláusula 15, II, c, do TTAC;
- IV - Programa de fomento à implantação do CAR e dos PRAs na área ambiental 1 da Bacia do Rio Doce, previsto na cláusula 15, VII, b, do TTAC;
- V - Programa de comunicação nacional e internacional, previsto na cláusula 15, V, c, do TTAC; e
- VI - Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da Bacia do Rio Doce, áreas estuarinas, costeiras e marinha, previsto na cláusula 15, VIII, a, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama, a do Primeiro Suplente pelo Estado do Espírito Santo e a do Segundo Suplente pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF.

Art. 7º A Câmara Técnica de Conservação e biodiversidade será competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I - Programa de conservação da biodiversidade aquática, incluindo água doce, zona costeira e estuarina e área marinha impactada, previsto na cláusula 15, III, a, do TTAC;
- II - Programa de fortalecimento das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre, previsto na cláusula 15, III, b, do TTAC;
- III - Programa de conservação da fauna e flora terrestre, previsto na cláusula 15, III, c; e
- IV - Programa de consolidação de unidades de conservação, previsto na cláusula 15, VII, a, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pelo Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a do Primeiro Suplente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama e a do Segundo Suplente pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 8º A Câmara Técnica de Segurança hídrica e qualidade da água é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I - Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, previsto na cláusula 15, IV, a, do TTAC;
- II - Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água, previsto na cláusula 15, IV, b, do TTAC; e
- III - Programa de investigação e monitoramento da Bacia do Rio Doce, áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas, previsto na cláusula 15, VI, b, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pela Agência Nacional de Águas – ANA, a do Primeiro Suplente definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Doce (CBH-Doce) e a do Segundo Suplente pelo Município de Governador Valadares.

Art. 9º A Câmara Técnica de Organização social e auxílio emergencial é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I - Programa de levantamento e de cadastro dos impactados, previsto na cláusula 8, i, a, do TTAC;
- II - programa de ressarcimento e de indenização dos impactados, previsto na cláusula 8, i, b, do TTAC;
- III - Programa de Proteção Social, previsto na cláusula 8, I, e, do TTAC;
- IV - Programa de Assistência aos Animais, previsto na cláusula 8, I, g, do TTAC;
- V - Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados, previsto na cláusula 8, VI, f, do TTAC; e
- VI - Programa de gerenciamento dos programas socioeconômicos, previsto na cláusula 8, VII, a, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pela Casa Civil da Presidência da República, a do Primeiro Suplente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a do Segundo Suplente pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 10. A Câmara Técnica de Reconstrução e recuperação de infraestrutura é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I - Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, previsto na cláusula 8, II, a, do TTAC;
- II - Programa de recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves, previsto na cláusula 8, II, b, do TTAC; e
- III - Programa de Recuperação das demais Comunidades e Infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, inclusive Barra Longa, previsto na cláusula 8, II, c, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pelo Estado de Minas Gerais, a do Primeiro Suplente pelo Município de Mariana e a do Segundo Suplente pelo Município de Rio Doce.

Art. 11. A Câmara Técnica de Saúde, educação, cultura, lazer e informação é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I - Programa de informação para a população da área ambiental 1, previsto na cláusula 15, V, b, do TTAC;
- II - Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar, previsto na cláusula 8, III, a, do TTAC;
- III - Programa de Preservação da Memória Histórica, Cultural e Artística, previsto na cláusula 8, III, c, do TTAC;
- IV - Programa de apoio ao turismo, cultura, esporte e lazer, previsto na cláusula 8, III, c; e
- V - Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada, previsto na cláusula 8, IV, a, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pelo Estado do Espírito Santo, a do Primeiro Suplente pelo Estado de Minas Gerais e a do Segundo Suplente pelo Município de Mariana.

Art. 12. A Câmara Técnica de Comunicação, participação, diálogo e controle social é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar o Programa de Comunicação, participação, diálogo e controle social, previsto na cláusula 8, I, f, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pela Secretaria de Governo da Presidência da República, a do Primeiro Suplente pelo Estado do Espírito Santo e a do Segundo Suplente pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 13. A Câmara Técnica de Economia e Inovação é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

- I - Programa de Apoio à Pesquisa para Desenvolvimento e Utilização de Tecnologias Socioeconômicas Aplicadas à Remediação dos Impactos, previsto na cláusula 8, V, a, do TTAC;
- II - Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras, previsto na cláusula 8, VI, a, do TTAC;
- III - Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias, previsto na cláusula 8, VI, b, do TTAC;
- IV - Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria, previsto na cláusula 8, VI, c, do TTAC;
- V - Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo, previsto na cláusula 8, VI, d, do TTAC;
- VI - Programa de Estímulo à Contratação Local, previsto na cláusula 8, VI, e, do TTAC; e
- VII - Programa de Ressarcimento dos gastos públicos extraordinários dos compromitentes, previsto na cláusula 8, VI, g, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pelo Estado de Minas Gerais, a do Primeiro Suplente pelo Estado do Espírito Santo e a do Segundo Suplente pelo Município de Mariana.

Art. 14. A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

I - Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos Indígenas, previsto na cláusula 08, I, c, do TTAC; e

II - Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais, previsto na cláusula 8, I, d, do TTAC.

Parágrafo único. A indicação do Coordenador da Câmara Técnica referida no *caput* será definida pela Fundação Nacional do Índio, a do Primeiro Suplente pela Secretaria de Governo da Presidência da República e a do Segundo Suplente pela Casa Civil da Presidência da República.

CAPÍTULO III FUNCIONAMENTO DA CT/CIF

Art. 15. A indicação do nome do Coordenador e dos Suplentes das Câmaras Técnicas regulamentadas neste ato normativo deverá ser formalizada pelo dirigente dos órgãos e entidades, à Secretaria-Executiva do CIF, no prazo de 15 dias, a contar da aprovação desta Resolução.

§ 1º. Caso não seja enviada a indicação referida no *caput*, considerar-se-á como Coordenador ou Suplentes os respectivos representantes do CIF.

§ 2º. A Secretaria-Executiva do CIF dará publicidade dos nomes do Coordenadores e dos Suplentes das CT/CIF no sítio eletrônico do Comitê.

Art. 16. O Coordenador de cada Câmara Técnica deverá enviar à Secretaria-Executiva do CIF, no prazo de 30 dias, a contar da aprovação desta Resolução, os nomes dos membros da Câmara Técnica e das entidades ou órgão a que representam.

Parágrafo único. A definição do número de membros de cada Câmara Técnica será estabelecida pelo seu Coordenador e submetida à validação do CIF, não podendo ser inferior a 5 ou superior a 20.

Art. 17. O Coordenador de cada Câmara Técnica estabelecerá a periodicidade das reuniões, bem como a definição de pauta, data, hora e local.

Art. 18. As Câmaras Técnicas manifestar-se-ão por notas técnicas com sugestão de encaminhamentos para deliberações no CIF.

§ 1º. As notas técnicas serão assinadas pelo seu Coordenador, devendo ser encaminhadas ao CIF antes das reuniões para sua deliberação.

§ 2º. As notas técnicas devem ser publicadas no sítio eletrônico do Comitê.

Art. 19. Todas as reuniões das Câmaras Técnicas serão gravadas em mídia digital, de áudio ou vídeo, além de serem reduzidas a termo, em ata na qual deve constar, obrigatoriamente:

I - a data, a hora e o local de realização da reunião;

- II - o nome dos membros presentes e demais participantes ou convidados;
- III - o resumo das matérias apresentadas e dos debates ocorridos.

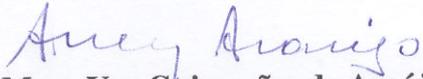
Parágrafo único. As atas referidas no *caput* serão publicadas no sítio eletrônico do Comitê.

Art. 20. A participação na Câmara Técnica e nos grupos de que trata esta Deliberação não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 21. Serão submetidos à deliberação do CIF os esclarecimentos de casos omissos, dúvidas e os eventuais pedidos de alterações desta Deliberação.

Art. 22. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelo CIF.

Brasília, 11 de julho de 2016.


Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo
Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO